

Registro: 2019.0000323491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007456-20.2018.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante JOAO PAULO FIZ RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MARINA DE PAULA TASSO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), NESTOR DUARTE E CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 29 de abril de 2019.

L. G. Costa Wagner Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 6.252

Apelação nº 1007456-20.2018.8.26.0562

Apelante: JOAO PAULO FIZ RODRIGUES **Apelada**: MARINA DE PAULA TASSO

Comarca: Santos (4ª Vara Cível)

Juiz: Rafael da Cruz Gouveia Linardi

Apelação. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito Ação de por indenização danos materiais, morais e estéticos. Atropelamento de pedestre. Sentença de parcial procedência. Reconhecimento de culpa concorrente. Pedestre que atravessou fora da faixa em período noturno, apesar de existirem duas faixas próximas. Condutor que não dirigia com a devida cautela e atenção em local de grande movimentação de pedestres e veículos, devidamente sinalizado, no qual era possível a visualização. Danos materiais não atacados em recurso. Danos morais in re ipsa caracterizados e fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Não aplicação pelo MM Juízo sentenciante da redução de 50%, referente ao reconhecimento da culpa concorrente, que foi aplicado sobre a indenização por danos materiais. Réu que deverá arcar com indenização por danos morais no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Sucumbência recíproca mantida. Aplicação da Súmula 326 do STJ. Honorários fixados em favor do patrono da autora reduzidos. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Joao Paulo Fiz Rodrigues em face da sentença de fls. 187/191, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos, causado por acidente de trânsito, que foi promovida por Marina de Paula Tasso.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenando o Apelante:

a pagar em favor da autora a quantia de R\$ 73,03 a título de indenização por danos materiais, que deve ser atualizada monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça e acrescida de juros de 1% ao mês a contar da data da do desembolso (fls. 26/30); e R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, que deve ser atualizado monetariamente, de acordo com a tabela do Tribunal de Justiça, a contar de hoje, e sofrerá incidência de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da data do acidente. [...]

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada uma, observando eventual benefício da gratuidade de justiça. Condeno, ainda, cada uma das partes



a pagar, em favor do patrono da parte adversa, honorários advocatícios no montante equivalente a R\$ 3.000,00 (artigo 85, parágrafo 8°, CPC), vedada a compensação.

.

A sentença foi disponibilizada no Dje de 05/11/2018 (fls. 209).

Recurso tempestivo. Preparo dispensado em razão da concessão da gratuidade da justiça às fls. 209. Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado nos termos do art.1.007, §3°, do CPC.

O Apelante se insurge contra a condenação por danos morais. Alega que restou comprovada culpa exclusiva da Apelada, que teria sido "bem fundamentada na r. sentença". Aduz que o valor arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é exorbitante. Sustenta que a Apelada decaiu na maior parte de seus pedidos, descabendo a sucumbência recíproca e honorários tão elevados em favor de seu patrono. Requer a redução dos honorários advocatícios arbitrados em favor do patrono da Apelada aduzindo que sequer foi apresentada réplica e alegações finais pela parte.

A Apelada não apresentou contrarrazões.

É a síntese do necessário.

II - Fundamentação

O recurso comporta parcial provimento.

Adoto o relatório da sentença, que bem expôs a pretensão da Apelada e a contestação ofertada pelo Apelante:

Trata-se de "ação de indenização" proposta por MARINA DE PAULA TASSO em face de JOÃO PAULO FIZ RODRIGUES, por meio da qual pretende o ressarcimento de danos materiais, morais e estéticos sofridos em decorrência de acidente de transido ocasionado pelo réu. Em síntese, aduz que, em 03.12.2017, atravessava o cruzamento da Rua Dino Bueno com a Avenida Rei Alberto I pela faixa de pedestres, quando foi surpreendida pelo veículo do réu, que a atingiu abruptamente e a lançou na pista de rolamento. Afirma que, em decorrência do acidente, sofreu lesões graves, que a afastaram do trabalho por 90 dias, além de terem causado severas sequelas emocionais e estéticas. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Juntou documentos (fls. 14/63).

Houve emenda à petição inicial (fls. 66).

Citada, o réu contestou o feito (fls. 114/127). Impugnou a versão dos fatos relatada pela autora, sob os argumentos de que a travessia se deu fora da faixa de pedestre e que não estava alcoolizado no momento do acidente. Impugnou os



pedidos indenizatórios formulados e requereu a improcedência a demanda.

Instadas a especificarem provas, a autora requereu a designação de audiência de conciliação, enquanto que o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

O feito foi saneado, sendo determinada a produção de prova oral e deferida a produção de prova documental superveniente.

Foi designada audiência de conciliação para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 175/179).

O réu apresentou alegações finais (fls. 182/185).

Ao contrário do que alega o Apelante, o MM Juízo *a quo* reconheceu a culpa concorrente das partes e não culpa exclusiva da Apelada, vítima do atropelamento.

Destaco os seguintes trechos da sentença:

Encerrada a instrução, ficou demonstrado que, na data dos fatos, por volta das 20h30, a autora foi atropelada por um Fiat UNO, placa FLY-9916, que era conduzido pelo requerido, ao atravessar o cruzamento das vias Rei Alberto I e Dino Bueno.

As testemunhas arroladas por ambas as partes não presenciaram os fatos, de forma que não contribuíram para a elucidação dos fatos de forma precisa.

Nada obstante isso, por meio da conjugação das provas produzidas é possível compreender que, no momento do acidente, a autora e seu filho não cruzavam a pista de rolamento pela faixa de pedestres, como afirmado na inicial.

Das fotografias de fls. 129/133 é possível verificar que, no local dos fatos, há 2 faixas de pedestres, destinadas à travessia livre, sendo uma delas posicionada na Av. Dino Bueno e outra na Av. Senador Cesar Lacerda Vergueiro. Entretanto, o acidente ocorreu na confluência das vias, no percurso entre uma faixa e outra.

Não havendo relato de danos no veículo do réu, tampouco que este fosse conduzido em alta velocidade, a tese de que a autora foi lançada para fora da faixa não prospera.

Se assim fosse, certamente que a autora teria sofrido lesões de maiores dimensões do que aquelas indicadas às fls. 67/102.

O requerido, por sua vez, trafegava pela Avenida Senador Cesar Lacerda de Vergueiro (fls. 42/44) e, cruzando a faixa de pedestres situada na avenida sem respeitar ao sinal de "pare" desenhado na pista, continuou seu caminho e atropelou a autora ao realizar uma curva suave à direita.

A conduta imprudente ao réu, inclusive, foi confirmada pelo depoimento da testemunha Vanessa, que afirmou que o réu, quando da lavratura do boletim de ocorrência, relatou que não teria visualizado a autora cruzando a via.

Estabelecida a dinâmica dos fatos, resta evidente que o acidente decorreu de conduta culposa de ambas as partes.

A autora foi imprudente ao atravessar a avenida movimentada, no período noturno, fora da faixa de pedestres.



O requerido, por sua vez, foi imprudente ao não adotar as cautelas necessárias na condução de seu veículo. Embora as provas coligadas aos autos não indiquem que trafegava em alta velocidade, tampouco sob efeito de substâncias entorpecentes, não é crível que o requerido não tivesse condições de avistar a autora e evitar a colisão se estivesse conduzindo seu veículo com cautela e atenção, notadamente por se tratar de local de grande tráfego de veículos e transeuntes, devidamente sinalizado, onde se espera que o condutor redobre sua atenção.

Assim, é possível afirmar que o requerido não guiava com a atenção necessária para perceber que havia pessoas atravessando a avenida e deveria reduzir sua velocidade de modo a permitir que concluíssem a travessia em segurança. Com efeito, a imprudência está caracterizada.

Dentro deste contexto, <u>configurada a culpa concorrente</u>, os prejuízos suportados pela vítima devem ser objeto de abatimento.

.

O Apelante não apresentou nenhuma razão para que fosse afastado o reconhecimento da culpa concorrente, apenas aduzindo que o MM Juízo sentenciante teria reconhecido culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu.

Anoto que o Apelante não atacou especificamente as razões da sentença que reconheceu sua parcela de culpa pelo acidente, quais sejam: "[...] cruzando a faixa de pedestres situada na avenida sem respeitar ao sinal de "pare" desenhado na pista, continuou seu caminho e atropelou a autora ao realizar uma curva suave à direita [...] não é crível que o requerido não tivesse condições de avistar a autora e evitar a colisão se estivesse conduzindo seu veículo com cautela e atenção, notadamente por se tratar de local de grande tráfego de veículos e transeuntes, devidamente sinalizado, onde se espera que o condutor redobre sua atenção. Assim, é possível afirmar que o requerido não guiava com a atenção necessária para perceber que havia pessoas atravessando a avenida e deveria reduzir sua velocidade de modo a permitir que concluíssem a travessia em segurança. Com efeito, a imprudência está caracterizada".

Assim sendo, foi bem reconhecida a culpa recíproca das partes, tanto que a Apelada não se insurgiu contra a sentença e o Apelante silenciou sobre o reconhecimento de sua parcela de culpa, apenas insistindo que a Apelada atravessou fora da faixa de pedestre e, por tal motivo, foi a única culpada por seu próprio atropelamento.



Anoto também que o Apelante não se insurgiu contra a indenização por danos materiais, motivo pelo qual esta não será analisada em respeito ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.

No que se refere aos danos morais, necessário considerar que, independente da responsabilidade ser objetiva ou subjetiva, as lesões corporais sofridas por vítimas de acidentes de trânsito são indenizadas a critério de danos morais *in re ipsa*, visto que os danos materiais nesses casos se restringem aos danos emergentes (gastos médicos em geral e gastos consequentes do acidente) e lucros cessantes (aquilo que a vítima deixou de ganhar em razão do acidente).

As lesões sofridas pela Apelada restaram comprovadas pelos documentos médicos juntados e pelo laudo do IML de fls. 32, que concluiu que houve lesão corporal de natureza grave em razão da incapacidade para atividades habituais por mais de trinta dias, deixando registrado que as lesões não resultariam em incapacidade ou deformidade permanentes.

Considerando que a Apelante sofreu, conforme constou do laudo do IML que registrou o conteúdo de relatório médico apresentado naquela ocasião, "traumatismo de crânio + ferimento contuso frontal + hematoma infraorbicular E + ferimento contuso joelho + contusão de esterno + hematoma coxa E + fratura de halix E + traumatismo joelho E", bem como as fotos apresentadas pela Apelada fls. 67/102, que bem demonstram que com exceção do ferimento no pé esquerdo, os demais se trataram de hematomas que foram nitidamente melhorando no decorrer do tempo, reputo que o valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é razoável e proporcional ao caso.

Entretanto, observo que o MM Juízo *a quo* deixou de aplicar o redutor em razão da culpa concorrente, conforme fez com a indenização por danos materiais.

Assim sendo, de rigor reduzir a condenação do Apelante em relação aos danos morais para metade do valor fixado em razão do reconhecimento da culpa concorrente, devendo arcar com o pagamento de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos morais.



Em relação a sucumbência, considerando o teor da Súmula 326 do STJ, foi bem reconhecida a sucumbência recíproca das partes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, destacando que ambas as partes gozam da gratuidade da justiça.

Sobre o pedido de redução dos honorários fixados em favor do patrono da Apelada, a serem arcados pelo Apelante, necessário considerar que o valor fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) é elevado para o caso, principalmente considerando que o valor da condenação é inferior a tal valor e que o patrono deixou de se manifestar em réplica e em alegações finais, deixando inclusive de contrarrazoar o presente recurso. Descabe a fixação em percentual da condenação, visto o baixo proveito econômico obtido, devendo realmente ser fixado por equidade. Assim sendo, reputo que o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) melhor se adequa aos termos estabelecidos nos incisos do art. 85, §2º, do CPC.

Em resumo, é de rigor o parcial provimento do recurso.

Considerando o parcial provimento do apelo deixo de majorar verba honorária.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **dou parcial provimento** ao recurso, nos termos constantes do acórdão.

L. G. Costa Wagner

Relator